



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 822/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4347/2021
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Institui a Lei Paula Jéssica, que dispõe sobre o respeito ao uso do nome social e estabelece protocolos para o atendimento de pessoas travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e todas as pessoas trans e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador Yuri Moura, por meio da qual institui a Lei Paula Jéssica, que dispõe sobre o respeito ao uso do nome social e estabelece protocolos para o atendimento de pessoas travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e todas as pessoas trans.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei mediante a apresentação da Emenda Supressiva nº 5643/2021, e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem como objeto instituir a Lei Paula Jéssica, dispondo sobre o uso do nome social e estabelecendo protocolos para o atendimento de pessoas travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e todas as pessoas trans.

O Autor da proposição justifica que:

“O direito à autodeterminação das pessoas trans foi amplamente discutido na Suprema Corte em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4275. Em decisão dos Ministros do Supremo Tribunal Federal com base constitucional no direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB); e art. 5º, § 2º, da CRFB): o direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica) ; o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto); e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto), foi reconhecido aos transexuais, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

O presente projeto de lei foi elaborado com base na decisão referida acima e em consonância com os Princípios de Yogyakarta apresentados em 2006 durante reunião da ONU (Organização das Nações Unidas), que tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e orienta aos Estados que deverão:

- a) Incorporar os princípios de igualdade e não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios;
- b) Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;
- c) Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade;
- d) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;
- e) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa - incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos - reflitam a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.
- f) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;
- g) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;

Sabemos que em muitas situações, o respeito à identidade de gênero no momento em que é declarada a morte até o momento do sepultamento/cremação não é respeitada pela administração pública ou até mesmo pelos familiares. É o caso da Victória Jugnet Grossi, que teve o pedido dos familiares negado para o sepultamento com o nome social.[1]

(...)”

[1] <https://ibdfam.org.br/noticias/noticia/17890/Justi%C3%A7a+impede+fam%C3%ADlia+de+enterrar+jovem+trans+com+nome+social%22>

De fato, travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas trans são alvo de violência, especialmente moral, ao longo da história da humanidade.

Cabe observar que a Constituição da República Federativa do Brasil objetiva garantir a promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação, bem como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sendo obrigação do Poder Legislativo combater a discriminação.

Negar o uso do nome social é uma forma de apagar a existência da pessoa trans, que em vida construiu sua história a partir do seu nome, mas que acaba sendo vítima de um duplo assassinato - antes e depois da morte - quando não é respeitado o nome social das vítimas.

O impedimento de registro do nome social em lápides, registros de óbitos e outros, e o desrespeito à imagem da pessoa trans nas exéquias, podem se somar aos delitos que configuram a violência moral à memória dessas pessoas.

Há inclusive relatos em que mesmo tendo seus documentos retificados legalmente com seu novo nome e gênero, uma mulher transexual foi velada pela família usando seu nome antigo, sem falar no fato de que teve seus cabelos longos cortados e sua vestimenta trocada por roupas masculinas.

Esse Projeto de Lei, flagrantemente humano, tem por fim combater a invisibilidade da população de pessoas trans inclusive após a morte.

Da análise do mesmo, verifica-se que este se baseia no acúmulo histórico do debate da inclusão, o que significa tratar de forma afirmativa aquelas(es) desproporcionalmente afetadas(os) por problemáticas sociais, ainda que - no Página 14

inclusão -, não resolva toda discriminação e apagamento dessa população.

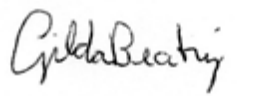
Em sendo assim, a presente propositura certamente garante o respeito e a visibilidade do uso do nome social em todos os períodos da vida, tratando de garantir o direito dessa população e assegurando-se sua dignidade humana e o direito constitucional pós morte.

Diante de todo o exposto, opina-se FAVORALVEMENTE à tramitação do Projeto de Lei em análise.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 4347/2021.
Sala das Comissões em 03 de Agosto de 2021


YURI MOURA
Presidente


GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vogal